



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769382 - SP (2024/0390087-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IZILDA DOMINGUES
ADVOGADO : FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROMOVIDA POR SEGURADO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. OCORRÊNCIA. EFETIVO CONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o prazo prescricional para a ação de indenização por seguro de vida em grupo é de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, “b”, do CC/2002.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se admite a análise de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

4. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF.

5. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de um ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. A condição da parte como segurada, e não como terceira beneficiária, foi confirmada pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação do prazo prescricional anual.

7. A modificação do acórdão recorrido demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF. 2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade. 3. A condição de segurado, e não de terceiro beneficiário, atrai a aplicação do prazo prescricional anual."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 205 e 206, § 1º, II, "b"; CPC /2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 555.222/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012; STJ, REsp n. 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014; STJ, REsp n. 1.303.374/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.025.067/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769382 - SP (2024/0390087-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IZILDA DOMINGUES
ADVOGADO : FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146
AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROMOVIDA POR SEGURADO. PRESCRIÇÃO ANUA. OCORRÊNCIA. EFETIVO CONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se o prazo prescricional para a ação de indenização por seguro de vida em grupo é de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, “b”, do CC/2002.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se admite a análise de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

4. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF.

5. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de um ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. A condição da parte como segurada, e não como terceira beneficiária, foi confirmada pelo Tribunal de origem, o que atrai a aplicação do prazo prescricional anual.

7. A modificação do acórdão recorrido demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a Súmula n. 284 do STF. 2. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade. 3. A condição de segurado, e não de terceiro beneficiário, atrai a aplicação do prazo prescricional anual."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 205 e 206, § 1º, II, "b"; CPC /2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 555.222/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012; STJ, REsp n. 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014; STJ, REsp n. 1.303.374/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.025.067/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 410-428) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 404-407).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "referido recurso se baseou unicamente na violação do artigo 205 do Código Civil e na questão do prazo prescricional [...]. É evidente que inexiste menção a

qualquer dispositivo do CPC ou da Constituição Federal, mesmo que de forma reflexa. [...]. Por consequência, é igualmente inaplicável ao caso em tela o óbice da Súmula 284 do STF” (fl. 417);

(ii) “a decisão agravada incorre em equívoco na aplicação do prazo prescricional, pois desconsiderou a distinção fundamental entre o segurado e o terceiro beneficiário do contrato de seguro de vida em grupo, circunstância esta que torna inaplicável a tese recursal que fundamentou o juízo de inadmissibilidade do Recurso Especial e, consequentemente, a Súmula 83/STJ” (fl. 419); e

(iii) “o que se busca no Recurso Especial não é a rediscussão de fatos, mas sim a correta aplicação do direito à situação concreta, atribuindo ao documento de fls. 20/22 a interpretação de que a agravante se enquadra como terceira beneficiária do contrato de seguro de vida em grupo, e, consequentemente, tem direito à aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil [...]. Diante do exposto, requer seja afastada a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ ao presente caso, determinando-se o regular processamento do Recurso Especial para análise do mérito” (fl. 426).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 421-428.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 404-407):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 361 /363).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 332):

SEGURO DE VIDA EM GRUPO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Prescrição anual – CC, art. 206, §1º, II, 'b' – Ocorrência – Contagem a partir do efetivo conhecimento da incapacidade – Concessão de benefício previdenciário – Aposentadoria por invalidez – Ação improcedente – Recurso desprovido, com observação.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 337/352), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 93, IX, da CF e 11 e 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que “não enfrentou os argumentos deduzidos pelas partes no processo, passíveis de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, como deixou de cumprir com o requisito essencial do Acórdão, a fundamentação” (e-STJ fl. 340);

(ii) art. 205 do CC/2002, pois “a Recorrente não é a contratante principal, mas sim terceira beneficiária do contrato de seguro, o qual fora contratado por seu empregador à época. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado e pacificado de que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo tem o prazo prescricional de 10 anos para pleitear a cobertura, afastando o prazo anual do artigo 206 do Código Civil” (e-STJ fl. 347).

No agravo (e-STJ fls. 366/381), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 384/390 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A tese de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Veja-se: AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.

Além disso, a parte se ateve a formular alegações genéricas de infração aos arts. 11 e 1.022 do CPC/2015, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, diante da deficiente fundamentação recursal, que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a Súmula n. 284 /STF.

No mais, o Tribunal *a quo* deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 333/334):

Tratando-se de ação de cobrança de seguro proposta pelo segurado contra a seguradora, o prazo prescricional é de um ano (art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do CC). O termo inicial do referido prazo começa a fluir da data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade, conforme entendimento consolidado pela c. Corte Superior (Súmulas 101 e 278). Na espécie, incontroverso que a apelante teve ciência inequívoca de sua incapacidade aos 30/01/2012, com a concessão de aposentadoria por invalidez junto ao INSS, de modo que, não há como se afastar a ocorrência da prescrição. [...]. Destarte, a tese da apelante de que figurava no contrato de seguro de vida em grupo como beneficiária é infundada e impertinente, notadamente pelo conteúdo dos documentos de fls. 20/22, não havendo que se cogitar em prazo prescricional decenal.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, assentada no julgamento dos Temas n. 668 e 875, de que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da

invalidéz" (REsp n. 1.388.030/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/6/2014, DJe de 1/8/2014).

A Segunda Seção desta Corte, no Tema IAC n. 2, firmou a tese de que *"é ânuo o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)"* (REsp n. 1.303.374/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 16/12/2021). A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO ÂNUO TRANSCORRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas 101 e 278/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a recorrente teve ciência inequívoca a respeito da incapacidade laborativa que lhe acometia, desde o exame pericial, realizado em 31/08/2018. Desse modo, a ação de cobrança ajuizada em 30/01/2020 encontra-se fulminada pela prescrição ânuo, incidente *in casu*. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.025.067/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, para modificar o acórdão impugnado, quanto à conclusão de que se trata de seguro de vida em grupo em que a parte figurou como segurada, bem como acerca da ocorrência de prescrição, seria imprescindível reavaliar os termos da apólice e o conjunto fático-probatório dos autos, providências não admitidas na via especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002, a ação do segurado contra a seguradora prescreve em 1 (um) ano, contado a partir da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza (Súmulas 101 e 278/STJ)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.025.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022). [...]. 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 5. No caso concreto, para rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de apurar em qual momento o segurado teve ciência da contratação do seguro, bem como aferir se houve cumprimento do dever de informação, seria imprescindível nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas. 6. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.324.787/SE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023 .)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e eventual gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

Nas razões do presente agravo, a parte alega que “é evidente que inexiste menção a qualquer dispositivo do CPC ou da Constituição Federal, mesmo que de forma reflexa. [...]. Por consequência, é igualmente inaplicável ao caso em tela o óbice da Súmula 284 do STF” (fl. 417).

Todavia, no recurso especial, a parte apontou que o acórdão recorrido negou “vigência aos arts. 93, IX, da CF/88 e 1.022, II e 11, ambos do CPC” (fl. 340).

Dessa forma, foi correta a aplicação da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, bem como porque “a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.527.444/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

No mais, cabe reiterar que o TJSP decidiu sob seguintes fundamentos (fls. 333-334):

Tratando-se de ação de cobrança de seguro proposta pelo segurado contra a seguradora, o prazo prescricional é de um ano (art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do CC). O termo inicial do referido prazo começa a fluir da data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade, conforme entendimento consolidado pela c. Corte Superior (Súmulas 101 e 278). **Na espécie, incontroverso que a apelante teve ciência inequívoca de sua incapacidade aos 30/01/2012, com a concessão de aposentadoria por invalidez junto ao INSS, de modo que, não há como se afastar a ocorrência da prescrição. [...]. Destarte, a tese da apelante de que figurava no contrato de seguro de vida em grupo como beneficiária é infundada e impertinente, notadamente pelo conteúdo dos documentos de fls. 20/22, não havendo que se cogitar em prazo prescricional decenal (grifos nossos).**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC. Logo, não deve haver confusão com a figura do próprio segurado, ocasião em que se aplica o prazo do art. 206, § 1º, II, do CC, ou com o beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT), hipótese do art. 206, § 3º, IX, do CC” (AgRg no AREsp n. 412.267/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 2/9/2015).

Cumprе destacar que, “conforme a jurisprudência do STJ, a estipulante age apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro” (REsp n. 2.004.461/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Com efeito, “o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora, a situação do empregado é a de segurado e não de beneficiário, pelo que o lapso prescricional é de um ano (Súmula nº 101/STJ)” (AgRg no REsp n. 555.222/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 26/11/2012). Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO. INÍCIO. CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. CC, ART. 178, § 6º, II. SÚMULAS N. 101 E 98 - STJ. I. A situação do empregado titular de seguro de vida em grupo é a de segurado e não de beneficiário, pelo que a prescrição do direito de vindicar a cobertura é de um ano, ao teor do art. 178, parágrafo 6º, II, do Código Civil e da Súmula n. 101 do STJ. [...]. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 450.290/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/9/2003, DJ de 20/10/2003, p. 278.)

Nesse sentido, é inafastável a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação deste Tribunal Superior de que “o prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro

em grupo, é de 1 (um) ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas n. 101 e 278 do STJ)" (AgInt no AREsp n. 1.459.697/ES, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO FEITO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA GRAVIDADE DA DOENÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A PRETENSÃO AUTOREAL NÃO ESTAVA PRESCRITA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão envolvendo o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo prescreve no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo segurado" (AgInt no AREsp 1.400.433/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019). 3. Súmula 278/STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.596.407/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que se aplica a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo (Súmula nº 101 /STJ). 2. Na hipótese, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem que, diante das peculiaridades da causa, afastou a prescrição, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.170.754/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Além disso, segundo consignado pela decisão ora agravada, alterar o acórdão combatido, acerca da constatação de que se trata de contrato de seguro de vida em grupo em que a parte figurou como segurada, bem como no referente à ocorrência de prescrição, exigiria reinterpretação da apólice e incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.769.382 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0390087-6

Número de Origem:
10525634520238260002

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZILDA DOMINGUES

ADVOGADO : FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZILDA DOMINGUES

ADVOGADO : FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146

AGRAVADO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025